

www.carlosperinfilho.net

CPF nº 111.763.588-04

Justiça exige cumprimento de limite de teto, para este Cidadão e Vocês Cidadanias

De tempos em tempos é bom de fato e de Direito lembrar quem somos, de onde viemos e para onde vamos - individualmente enquanto Cidadão ou Cidadã e coletivamente enquanto Cidadanias. Como em um oportuno e adequado Plano de Voo, nos ares de SANTOS DUMONT, o *ser* (elementos de fato) e o *dever ser* (elementos de Direito) evoluem cultural e historicamente. Naqueles contextos contraditórios que exigem soluções não triviais (pois são paraconsistentes*, como a grande maioria das propostas dos candidatos e candidatas que devemos escolher depois de amanhã nas eleições), seguem alguns parágrafos da especial matéria de FRED FERREIRA, no jornal [O ESTADO DE S. PAULO](#) de 19DEZ1998:

“O Diário Oficial da União publicou hoje liminar concedida pela Justiça Federal de São Paulo solicitando aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que tomem providências para o cumprimento da emenda constitucional 19/98, no que diz respeito à limitação dos vencimentos dos agentes políticos e servidores públicos ao valor de R\$ 12.720,00. “Infelizmente, passados seis meses da promulgação da EC 19, nenhuma providência foi tomada pelas autoridades competentes para dar cumprimento ao mandamento constitucional”, lê-se no texto. A liminar foi concedida pela juíza federal Tânia Regina Marangoni Zauhy.”

(...)

A liminar legitima uma ação popular contra a União solicitada pelo advogado Carlos Perin Filho, em decorrência de ‘nulidade por omissão de atos administrativos, pessoalidade e imoralidade na fixação de vencimentos de funcionários públicos dos três Poderes’.

“É flagrante a imoralidade da omissão administrativa que deixa de cortar os vencimentos dos funcionários públicos acima dos recebidos

pelos ministros do Supremo Tribunal Federal”, argumenta o autor da ação. Perin pediu a concessão de ‘tutela antecipada’ para ordenar a imediata suspensão de pagamento de quaisquer subsídios, vencimentos, remunerações ou proventos de aposentadoria e pensões de qualquer espécie.

---- fim da matéria especial de FRED FERREIRA para o “ESTADÃO”

Após a Emenda Constitucional 19/98 tivemos a Emenda Constitucional 41/2003 e lembro ter escrito uma série de novas ações populares baseadas nesta Emenda, bem como na Emenda 47/2005: autos 2007.61.00.001966-1, autos 053.08.600016-3 e autos 053.08.613542-5. Quinze, quase dezesseis anos após aquela matéria especial de FRED FERREIRA, temos a seguinte notícia da nossa Corte Constitucional, obtida no portal oficial eletrônico, em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=276632> :

“Quinta-feira, 02 de outubro de 2014

STF admite corte de vencimentos que ultrapassam o teto do funcionalismo

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a regra do teto remuneratório dos servidores públicos é de eficácia imediata, admitindo a redução de vencimentos daqueles que recebem acima do limite constitucional. A decisão foi tomada nesta quinta-feira (2) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 609381, com repercussão geral reconhecida, no qual o Estado de Goiás questionava acórdão do Tribunal de Justiça local (TJ-GO) que impediu o corte de vencimentos de um grupo de aposentados e pensionistas militares que recebiam acima do teto.

Segundo a decisão do TJ-GO, o corte dos salários ofenderia o direito adquirido e a regra da irredutibilidade dos vencimentos. Com isso, o tribunal estadual não determinou o corte das remunerações, que seriam mantidas até serem absorvidas pela evolução da remuneração fixada em lei. No RE interposto pelo Estado de Goiás participaram na condição de amicus curiae a União, 25 estados e o Distrito Federal .

Eficácia imediata

Em seu voto, o relator do recurso, ministro Teori Zavascki, fez um histórico da evolução do teto remuneratório do funcionalismo na Constituição Federal e mencionou voto vencido do ministro Cezar Peluso (aposentado) no Mandado de Segurança (MS) 24875. Julgado em 2006, em votação com cinco votos vencidos, o MS manteve os vencimentos pagos a ministros aposentados do STF, em fórmula semelhante à adotada pelo TJ-GO. Na ocasião, afirmou o ministro Teori, o STF não entendeu que havia direito adquirido à remuneração, apenas que o corte dos vencimentos ofenderia a regra a irredutibilidade.

Segundo o voto proferido pelo ministro Cezar Peluso na ocasião, a regra do teto remuneratório possui comando normativo claro e eficiente, e veda o pagamento de excessos. Assim, as verbas que ultrapassam o valor do teto são inconstitucionais e não

escapam ao comando redutor do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal – o qual fixa o teto remuneratório do funcionalismo.

“Dou provimento para fixar a tese de que o teto de remuneração estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 é de eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nela fixadas todas as verbas remuneratórias percebidas pelos servidores de União, estados e municípios, ainda que adquiridas sob o regime legal anterior”, concluiu o ministro Teori Zavascki.

Na linha de entendimento já fixado pelo STF, o ministro entendeu que não é devida a restituição dos valores já recebidos pelos servidores em questão, tendo em vista a circunstância do recebimento de boa-fé.

Clausula pétrea

O ministro Marco Aurélio iniciou a divergência quanto ao posicionamento fixado pelo relator, entendendo que o corte dos vencimentos implicaria agredir direitos individuais – contrariando cláusula pétrea da Constituição Federal. “Os servidores públicos são os bodes expiatórios responsáveis por todos os males do país”, afirmou. No mesmo sentido votaram os ministros Celso de Mello e o presidente da Corte, ministro Ricardo Lewandowski.”

----- fim da transcrição

Salvo melhor juízo de Vocês Cidadanias, estamos em paraconsistente progresso (não é no ritmo da “Ordem e Progresso” positivista expresso na Bandeira Nacional). Boas eleições!

Constitucionalmente,

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649

* Sobre paraconsistência, conferir “O Conhecimento Científico” de NEWTON C. A. DA COSTA, São Paulo: Discurso Editorial, 1999

*Sobre ambiguidade e Lógica, conferir “Ambiguity and Logic”, by FREDERIC SCHICK – www.cambridge.org - ISBN 0-521-53171-3